

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. ANN PONTES)**

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vítimas de violência sexual que forem encaminhadas aos hospitais do Sistema Único de Saúde terão direito a realização de exame de corpo de delito.

§ 1º. Considera-se violência sexual, para efeito desta lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

§ 2º. O atendimento será prestado pelo médico de plantão do hospital do SUS, que realizará o exame da vítima e fará laudo descritivo das lesões encontradas.

Art. 2º. O atendimento às vítimas de violência sexual incluirá, obrigatoriedade de:

I - encaminhamento à assistência psicológica;

II- prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III- anticoncepção de emergência;

IV- reparo das lesões;

V- realização de exames laboratoriais;

VI- coleta de provas;

§ 1º. É obrigatório o acompanhamento médico, psicológico e social da vítima até sua completa recuperação.

Art. 3º. O laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um outro profissional de nível superior na área de saúde.

Art. 4º. As intervenções previstas e a elaboração do laudo obedecerão às normas regulamentadas exaradas pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º. As vítimas serão transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis as unidades de saúde que descumprirem o que determina esta lei estarão sujeitos as penas administrativas e ao descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º. É vedada a divulgação de qualquer forma de identificação da vítima , bem como de seu endereço de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. Incorre na mesma pena que exibe, total ou parcialmente, fotografia da vítima de violência sexual de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista na lei, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão de publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do período até por dois números.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual é um problema mundial com efeito sobretudo social, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de desenvolvimento sexual e a auto estima violentados.

Estamos plenamente de acordo quanto a necessidade de humanizar o atendimento a pessoas em situações de extrema fragilidade em virtude da violência sexual.

Já existe manual técnico do Sistema Único de Saúde quanto às condutas a serem adotadas com mulheres vítimas de estupro. Observamos que, no texto do referido manual, as recomendações da atenção humanizada prestadas por equipes multidisciplinares que orientam a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de urgência não ficaram claras, onde pretendemos incluí-la na lei, assim como a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ate a recuperação da vítima.

É assustadora a ocorrência de violência sexual de criança do sexo masculino, segundo o Ministério da Saúde, algo em torno de 15% das ocorrências. Este fato nos leva a considerar ideal o procedimento adotado pelas normas do SUS, que determina a presença de outros profissionais além do ginecologista, as quais deverão ser seguidas onde houver estrutura. No entanto, esta não é a realidade encontrada na totalidade dos hospitais e postos de saúde brasileiros que não possuem médicos legistas, psicólogos e assistentes sociais de plantão.

Um dos problemas que ajuda a diminuir ainda mais o registro de boletins de ocorrência se deve ao fato das vítimas se recusarem a passar pela constrangedora coleta de prova do crime, o exame de corpo de delito, numa sala do IML (Instituto Médico Legal), onde são feitas também autópsias inclusive de mortos e acidente de trânsito e chacinas. Humanizar a acolhida às vítimas ajuda a

aumentar a quantidade de queixas levadas às delegacias, contribuindo para diminuição da violência.

Este projeto é apresentado com o intuito de diminuir o desconforto de vítimas de violência sexual que resolvem registrar ocorrência, buscando assim incentivar as denúncias e reprimir a ato.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputada ANN PONTES
PMDB/PA